	_
	й
	۵
	Ξ
	щ
	S
	100. DD139F1D-577117RF-81C8F94F-DA7F1A59
	Ч
	ш
	₫
	ö
	뿠
	۲
	₹
	α
	'n
٠.	$\overline{\alpha}$
e por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	7
≃	_
ш	7
豆	K
₹	ď
≂	ċ
щ	÷
O ASSIS CORREA PIN	ш
щ	g
œ	ξ.
œ	ċ
Ö	7
O	Ξ
S	C
∺	
껐	\mathbf{z}
φ	7
_	7
$_{\odot}$	٦
コ	۲
\supset	5
っ	.5
≒	a pinforr
ă	-=
0	a
≝	4
듄	۲
Ĕ	č
≒	Ú
55	5
ġ	_
ᇹ	2
õ	č
ŏ	to the am any br/shade
Ø	2
.⊑	"
SS	ď
ŭ	÷
·=	ū
¥	Ť
0	ū
Ħ	۶
ē	۲
Ε	Ş
⋽	ċ
S	ŧ
ŏ	2
a)	Φ
ž	
ш	ć
_	~
	ű
	ŭ
	ď
	ă
	σ
	ferência
	ć
	ď
	ā

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 46/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10168/2013.
 - **Apensos:** Processo nº 10037/2013 e 11057/2014.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Itacoatiara
- **4- Exercício:** 2012
- 5- Responsável: Antônio Peixoto de Oliveira (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Greg Lee Soares Duarte OAB/AM 10.127, Luís Gustavo Frank Braz OAB/AM A-1003 e Paulo Geber da Frota OAB/AM 9.485
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 555/2019-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itacoatiara. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Itacoatiara, exercício de 2012, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88, art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I e 29, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 3º da Resolução TCE nº 09/1997.
- **11- Ata:** 34ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 8 de Outubro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.

e por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	1 0 CÓCIAO: DD139E1D.577117BE.81C8E9AE.DA7E1A59
9	
J. J.	to the am you hr/enada a informa
te po	0
men	Page
igital	, hr/c
g 9	200
sina	9
o foi assinado o	+ 6+
nto f	1000
nme	0//.u
Este documento	4
Est	"/-ratha process o eita http://
	2000
	.00
	rônc
	ρę

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 46/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	C
IRO.	CHAPTER OF CHOCKER CITION CO
REA PINHE	L COL
or JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	-
nte por JULIO	
do digitalme	
nto foi assina	
Este documer	
Ш	

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	_/	/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 46/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 46/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10168/2013.
 - **Apensos:** Processo nº 10037/2013 e 11057/2014.
- **2-** Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Itacoatiara
- 4- Exercício: 2012
- **5- Responsável:** Antônio Peixoto de Oliveira (Ordenador de Despesa)
- **6- Advogado:** Gree Lee Soares Duarte OAB/AM 10.127, Luís Gústavo Frank Braz OAB/AM A-1003 e Paulo Geber da Frota OAB/AM 9.485
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 555/2019-DMP. Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares. Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itacoatiara. Exercício de 2012.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr.Antônio Peixoto de Oliveira, ordenador de despesas e responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, no curso do exercício de 2012, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, "a" e art. 188, §1º, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira no valor de R\$ 13.654,39,(treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, com base no art. 54 II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n. 04/02, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de

	V
	nforma o código: DD139E1D-577117BE-81C8E9AE-DA7E1A5
	2
	ц
	0
	ă
	2
	ц
8	17
單	7
⋛	7
A P	1
Ä	305
2	ζ
ö	:
<u>SS</u>	5
ΑŜ	ý
igitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	0
₫	2
5	pfo
Ф	0
ent	9
듩	00/
ğ	'n
þ	Ś
ad	8
SSi	ģ
Este documento foi assinado dig	to the am any brie
9	Ī
ent	5
틸	7
ઠ	‡
te	ţ
ш	Ċ
	000
	o posece cionesea o
	0
	ânô
	for
	200
	ď

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº .		
De	 /	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 10. 11	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 46/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 46/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente as impropriedades contidas **nos itens: 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 14, 16, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 40, 42, 43, 44, 45 e 46,** citados no Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da lei Orgânica do TCE/AM, condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira no valor de R\$ 6.576,18, (seis mil quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art. 54 III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM n. 04/02, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018, por atos de gestão ilegítimo ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário público, citados nos itens ns. 1 (R\$ 170.000,00); 18 (R\$ 2.128.151,17); 19 (R\$ 1.024.363,40); 20 (R\$ 113.818,15); 21 (R\$ 382.800,30); 23 (R\$ 8.723.782,57), 24 (R\$ (6.637.593,31), 25 (R\$ 5.881.784,87), 37 (R\$ 281.068,10), 39 (R\$ R\$ 60.940,10) e 41 (R\$ 104.648,55 R\$), do Relatório/Voto.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

10.4. Considerar em Alcance o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira no valor de R\$ 21.243.161,75 (vinte e um milhões, duzentos e quarenta e três mil, cento e sessenta um reais e setenta e cinco centavos), que devem ser

	d
	ŭ
	<
	7
	'n
	2
	>
	۲
	ш
	<
	С
	Ц
	a
	C
	Σ
	٩
	Ц
~	Ω
\sim	1
뜨	Ξ
ш	ì
王	ŀ
=	Ц
╤	ď
щ	÷
⋖	Ú
ш	d
\propto	ç
\propto	Σ
Ō	۲
ŏ	۷
jitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ċ
<u>છ</u>	è
S	÷
ഗ	٠٥
⋖	C
\circ	C
\simeq	c
=	۶
_	1
٠,	\$
ō	2
ă	-
a)	
≠	ş
TO.	7
Ĕ	č
늘	٥
앧	5
<u>.</u>	-
=	7
$\tilde{}$	۶
용	7
ĕ	Ì
ũ	C
ŝ	Ç
ß	+
w	Ċ
foi assinado digit	÷
Ψ.	Ξ
으	ć
⊆	Ĉ
ഇ	٥
⊏	∹
ste documento foi assinado d	Ċ
ŏ	ŧ
ō	-
Φ	9
ž	ŕ
Este documento foi a	ć
_	
	Č
	č
	Ģ
	6
	ì
	۶.
	2
	ö
	5
	ž
	, u
	conferência accesa o sita http://consulta.tca.am.gov.hr/spada a informa o código: DD130E1D-577117BE-910BE0AE-DA7E1A50

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 46/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 46/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, com base no art. 304, inciso VI, da Resolução 04/2002, referentes às impropriedades contidas nas manifestações da DICAMI e citadas nos itens: 23 (R\$ 8.723.783,57), 24 (R\$ 6.637.593,31) e 25 (R\$ 5. 881.784,87) do Relatório/voto;

- 10.5. Considerar em Alcance o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira no valor de R\$ 4.100.201,11 (quatro milhões, cem mil, duzentos e um reais e onze centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, com base no art. 305, da Resolução n. 04/2002, referente as impropriedades contidas nas manifestações da DICAMI e encampadas nos itens: 1 (R\$ 170.000,00), 18 (R\$ 2.128.151,17); 19 (R\$ 1.024.363,40); 20 (R\$ 113.818,15); 21 (R\$ 382.800,30), cujo valores somados representam o montante principal conforme citado no Relatório/voto;
- 10.6. Considerar em Alcance o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira e solidariamente, a Empresa Seven Engenharia LTDA, no valor de R\$165.588,65 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), responsáveis por valores pagos em razão de serviços não executados, conforme discriminados na Informação Conclusiva da DICOP, n. 002/2016 e agregados nos itens 39 e 41 do Relatório/voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. Outrossim, as restrições descritas nesses itens contrariam o disposto no art. 92 da Lei 8.666/93, art. 5º, Il c/c o art. 20, § 2º e 22, § 2º, todos da Lei n. 2.423/96;
- 10.7. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM;
- 10.8. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/2000), Lei de Licitações e Contrato (Lei n. 8.666/193), a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM.

	0 2 D
	A7F1
	AE-D
	OHAC
	140. DD139F1D-577117RF-81C8F94F-D47F145
YEIRO	7117
F F	10.57
REA	130F
SCOF	2
JULIO ASSIS CORREA PINHEIRC	ý
te por JULIO A	0 000
por	o info
nente	about
o digitalr	hr/c
	on and
Este documento foi assinac	ilta toe am oov hr/enada a in
nto fo	+111000
cume	J//-C#
ste dc	dito
Ш	0 000
	anferência aces
	rônci
	h

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 46/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 46/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- **11- Ata:** 34ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 8 de Outubro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 14- Representante do Ministério Público: Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral